



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000393774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100626-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados CARLA SIRELLY DOS SANTOS SILVA, CRISTIANO DONIZETI MIRANDA, JOSIANE DE JESUS CAMILO, SHEILA APARECIDA PEIXOTO e VERA LUCIA FERREIRA DA CRUZ PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2100626-22.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Agravados: Carla Sirelly dos Santos Silva, Cristiano Donizeti Miranda, Josiane de Jesus Camilo, Sheila Aparecida Peixoto e Vera Lucia Ferreira da Cruz Pereira

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Brandão Sé

Comarca de Cravinhos - Foro de Cravinhos - 2ª Vara

Voto nº 5888

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que afastou a ilegitimidade passiva da Agravante, bem como o pedido de inclusão da Empresa Construtora no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto à necessidade de denunciação da Lide à Construtora, além de suposta existência de litisconsórcio passivo necessário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Relação de Consumo constatada: Inteligência do art. 3º do CDC, fato este que independe da finalidade lucrativa, ou não, da Ré. 4. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário: A despeito da Construtora ter assumido a responsabilidade pela solidez da obra, atuou sob orientação e fiscalização da CDHU. 5. Responsabilidade Solidária (Art. 25, § 1º, do CDC): Consumidor que tem a faculdade de escolher ingressar com a demanda somente contra a CDHU.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “É plena a legitimidade da CDHU para figurar no polo passivo da demanda, afinal, buscou a parte autora a responsabilização da Ré pelos danos materiais decorrentes das supostas falhas construtivas a obra por ela fiscalizada. Neste sentido, a despeito da Construtora ter assumido a responsabilidade pela solidez da obra, esta atuou sob orientação e fiscalização da CDHU, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Carla Sirelly dos Santos Silva e outros, ora Agravada, contra Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 467/470 dos autos principais que afastou a ilegitimidade passiva da Agravante, bem como o pedido de inclusão da Empresa Construtora no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário.

Insurge-se a Agravante, sustentando, em apertada síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem como a necessidade de denunciação à Lide da Empresa Construtora envolvida, além de suposta existência de litisconsórcio passivo necessário. Requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar em definitivo a decisão agravada, nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese as alegações da Agravante, a relação jurídica entre as partes é de consumo, ainda que o objetivo da Ré não seja a obtenção de lucro, não sendo esta uma característica essencial para caracterização de tal relação, nos termos do art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC): *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”*.

É plena a legitimidade da CDHU para figurar no polo passivo da demanda, afinal, buscou a parte autora a responsabilização da Ré pelos danos materiais decorrentes das supostas falhas construtivas a obra por ela fiscalizada. Neste sentido, a despeito da Empresa Almeida Marin Construções e Comércio LTDA ter assumido a responsabilidade pela solidez da obra, estas atuaram sob orientação e fiscalização da CDHU, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário.

A hipótese dos autos, na verdade, é de responsabilidade solidária, nos termos do art. 25, § 1º, do CDC: *“Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”*.

Não verifico, *in casu*, o alegado litisconsórcio necessário que viabilizaria o pedido de inclusão da Construtora em questão no polo passivo da demanda, haja vista que os arts. 7º, 18, 25, 34 e 51, do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que todas as partes que se inserem na

cadeia de fornecimento do serviço/produto respondem solidariamente entre si.

Com efeito, reconheço que se trata de uma faculdade do consumidor escolher ingressar com a demanda somente contra a CDHU, como ocorrido no caso concreto, ressalvando que, se assim entender a Ré, nada impede que ajuíze uma ação de regresso contra a Construtora que aponta ter sido responsável pela solidez da obra, nos termos do art. 125, § 1º do CPC.

Vale destacar, também, o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situação semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDHU. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Decisão agravada que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela requerida, indeferiu a inclusão da Construtora Saned Engenharia e Empreendimentos LTDA. polo passivo da demanda. Inconformismo da requerida CDHU. Relação de consumo caracterizada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que independe da ausência de finalidade lucrativa pela ré. Inclusão da Construtora no polo passivo. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Consumidor que pode optar por ingressar com a demanda somente contra a CDHU. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Ag. de Instr. nº 2047463-64.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 14/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretendida a reparação de vícios construtivos - Insurgência contra decisão que afastou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

da lide a Municipalidade, bem como reconheceu a legitimidade da CDHU – Decisão mantida - Legitimidade de parte corretamente reconhecida – De outro lado, inviável incluir a Municipalidade na demanda sem a concordância da autora, ao passo que coube a esta escolher contra qual litisconsorte facultativo pretende demandar – Recurso desprovido” (Ag. de Instr. nº 2085767-69.2023.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Carlos Ferreira Alves, em 28/04/2023).

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora